



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000076-85.2024.8.26.0480, da Comarca de Presidente Bernardes, em que é apelante FRANCISCO BARRETO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MASTER S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2910

APEL. Nº: 1000076-85.2024.8.26.0480

FORO: Foro de Presidente Bernardes

APTE.: Francisco Barreto (Justiça Gratuita)

APDO: Banco Master S.a.

CONTRATO – Serviços bancários – Reserva de Cartão Consignado – Sentença de parcial procedência – Comprovação de fraude – Perícia que concluiu pela falsidade documental - Falha na prestação do serviço – Conduta contrária à boa-fé objetiva – Repetição de indébito – Repetição dobrada, pacto celebrado após 30/03/2021 - Modulação dos efeitos do EAREsp nº 676.608-RS – Juros moratórios – Termo inicial – Data do desembolso - Dano moral – Ocorrência – Verba de caráter alimentar que necessita de especial proteção - Indenização devida - Majoração – Possibilidade – Considerando as especificidades do caso concreto, entende-se como razoável e proporcional a soma de R\$ 3.000,00 (três mil reais) - Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a r. sentença de fls. 289/293, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para os fins de (i) declarar inexistente a relação jurídica entre as partes e e inexigível a cobrança dela decorrente; (ii) condenar o réu à restituição, de forma simples, dos valores indevidamente descontados, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data da citação; (iii) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.000,00, corrigidos conforme a Taxa Selic, que compreende juros de mora e correção monetária, desde a data da publicação da sentença; (iv) condenar o autor à restituição dos valores recebidos do réu; (v) e por fim condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono *ex adverso*, fixados

em R\$ 800,00, e condenar o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono de seu adversário, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte ré, observada a gratuidade concedida.

Sustenta o apelante, em síntese, que a r. sentença merece reforma, uma vez que restaram comprovadas nos autos, por meio de laudo pericial, a falsidade das assinaturas e a inexistência de contratação do empréstimo consignado em apreço, caracterizando-se conduta fraudulenta por parte do banco apelado. Alega que o valor fixado a título de indenização por dano moral foi irrisório, considerando-se a gravidade da conduta ilícita e a vulnerabilidade do autor, que teve seu benefício previdenciário, de natureza alimentar, comprometido por descontos indevidos. Requer a majoração do valor da indenização por danos morais para R\$ 20.000,00, bem como a restituição em dobro dos valores descontados de seu benefício, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Argumenta ainda que os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, conforme a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, e que a obrigação de devolução de valores supostamente creditados em sua conta é indevida, pois não houve contratação válida, equiparando-se o depósito a amostra grátis, nos termos do artigo 39, III, do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, invoca a Teoria do Desestímulo para justificar a majoração da indenização, visando a coibir práticas abusivas por parte das instituições financeiras.

Recurso tempestivo, contrariado e dispensado de preparo.

É o relatório.

A constituição dos contratos exige manifestação livre e

inequívoca de vontades, sendo a sua aceitação o ato final que consuma a formação do vínculo contratual.

No caso em tela, verifica-se vício insanável na congruência entre a proposta ofertada pelo banco e a aceitação por parte do apelante, haja vista sua negativa veemente quanto à manifestação de vontade na contratação do cartão consignado.

O artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, é claro ao estabelecer que, havendo impugnação específica quanto à autenticidade da assinatura, compete à parte que produziu o documento a prova de sua veracidade:

*“Art. 429 - Incumbe o ônus da prova
quando:*

(...)

*II - se tratar de impugnação da
autenticidade, à parte que produziu o documento.”*

A perícia técnica comprovou de maneira insofismável que não é possível concluir pela autenticidade do contrato em apreço (fls. 245/258):

*“Ante o exposto em análise ao
documento de fls. 114/136, conforme designado a este Expert,
concluo que sobejam indícios de falsidade documental, uma*

vez que ainda que possível precisar o local de aceite, através das coordenadas geográficas, tal fato restou isolado nos autos, não estando presentes os demais elementos necessários para atestar que a assinatura partiu da própria autora com a finalidade de assinatura contratual, sobretudo quando da incompatibilidade dos códigos Hash's do corpo do contrato com o próprio código dele gerado e com os indícios de manipulação por terceiros na captura da “selfie” utilizada como assinatura contratual.”.

Logo, era mesmo de rigor a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como dos débitos supostamente dela decorrente, além da determinação de restituição dos valores indevidamente pagos, nos moldes como determinado na r. sentença recorrida, que comporta pequena reparação, como se verá a seguir.

Isso porque, no que tange à repetição de indébito na **forma dobrada** (parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor), a Corte Especial do C. STJ fixou entendimento de que é dispensável a existência de má-fé por parte da instituição financeira, bastando que tenha havido ofensa à boa-fé objetiva, como ocorre no caso dos autos ao se descontar parcelas de empréstimo não contratado (EAREsp nº 676.608-RS, J. 21.10.2020, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 30.03.2021).

Aliás, segundo se infere do aludido paradigma, a restituição em dobro independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, restando decidido que **“o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito (...) [deve ser] aplicado apenas a**

partir da publicação do presente acórdão [30.03.2021]”.

Assim, em observância à modulação dos efeitos do julgado mencionado, deve a instituição financeira restituir os valores descontados indevidamente, sendo que **a restituição se dará em dobro**, pois o contrato foi celebrado em fevereiro de 2022, data posterior ao marco temporal instituído pelo paradigma.

O apelante pugna que os **juros moratórios** tenham como termo inicial a data do evento danoso, ou seja, a data do desembolso. Tal pedido merece acolhida; tratando-se de responsabilidade extracontratual, aplica-se ao caso em testilha a súmula 54 do STJ, segundo a qual: **“os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”**.

Quanto aos **danos morais**, uma vez reconhecida a inexistência do referido contrato e, consequentemente, a ilicitude dos descontos, é impossível negar que o apelante sofreu prejuízo, sendo reconhecida a natureza de danos morais *in re ipsa* diante do flagrante defeito do serviço bancário, além disso, trata-se de verba de caráter alimentar que necessita de especial proteção.

Frise-se que os valores pagos pelo apelante a título da contratação do cartão consignado privaram-no de usufruir da totalidade de seus rendimentos mensais, mostrando-se certo, ademais, que a apropriação não consentida de valores, sem qualquer embasamento em contratação válida, causa evidente situação de aflição e angústia, que superam o simples dissabor trivial inerente à vida cotidiana.

Quanto ao arbitramento do *quantum* da indenização, esse deve se orientar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo constituir, além de uma compensação para a vítima, em fator de desestímulo ao agente causador do ilícito, para que nele não reincida, sem, ainda, acarretar enriquecimento ilícito. A quantia de R\$ 20.000,00 pleiteada no recurso do apelante, ainda que se leve em consideração o poder aquisitivo da instituição financeira, revela-se excessivamente onerosa.

Assim sendo, entende-se como razoável e proporcional ao caso em apreço a soma de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** a título de indenização por danos morais, que deverá ser **acrescida de correção monetária pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE, a partir da data da sentença, mais juros de mora pela taxa legal que corresponde à taxa Selic com dedução do índice de atualização monetária (IPCA), a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, desconsiderando-se eventuais juros negativos (artigo 389, parágrafo único combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, ambos do Código Civil).**

Confira-se:

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCONTO DE PARCELAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DANOS MORAIS – QUANTUM – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – I- Sentença de procedência – Apelo do banco réu – II- Caracterizada

*relação de consumo – Réu que, em seu recurso, apenas se insurge com relação à existência dos danos morais – Incontroversa a ilegalidade dos descontos levados a efeito no benefício previdenciário da autora em razão de dois empréstimos consignados por ela não contratados – Falha na prestação de serviços – As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno – Orientação adotada pelo STJ em sede de recurso repetitivo – REsp nº 1.199.782/PR – Art. 1.036 do NCPC – Súmula nº 479 do STJ – Dano moral caracterizado – Art. 5º, X, da CF, e arts. 186 e 927 do CC – O fato de a autora ter indevidamente descontadas de seu benefício previdenciário parcelas de empréstimos não contratados, privando-a de parte dos recursos necessários à sua sobrevivência, traz-lhe inegável prejuízo – Indenização devida, devendo ser fixada com base em critérios legais e doutrinários – **Indenização reduzida para R\$3.000,00, ante as peculiaridades do caso, especialmente o fato de parte do valor dos empréstimos ter sido creditado na conta da autora, sopesado, porém, o considerável valor das parcelas, quantia suficiente para indenizar a autora e, ao mesmo tempo, coibir o réu de atitudes semelhantes** – III- Honorários advocatícios bem fixados pela sentença em 15% sobre o valor do débito apurado, levando-se em consideração o trabalho desenvolvido nos autos, revelando o zelo e a dedicação do profissional, embora a matéria não fosse de alta indagação – Obediência do disposto no art. 85, §2º, do NCPC – IV- Determinada a expedição de ofício ao MP, para se apurar a responsabilidade criminal da instituição financeira ré, pela*

sua eventual participação na fraude da qual foi vítima a parte autora – V- Apelo parcialmente provido, com determinação.” (TJSP; Apelação Cível 1023538-52.2021.8.26.0003; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2024; Data de Registro: 22/03/2024)”

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Empréstimo consignado – Alegação da autora de ter havido descontos indevidos em seu benefício previdenciário – Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 3.000,00 – Pretensão da autora de majoração do valor fixado. INADMISSIBILIDADE: Valor da indenização fixado na r. sentença que se mostra adequado para compensar o dano suportado considerando-se as características do fato, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1010933-25.2022.8.26.0590; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2023; Data de Registro: 14/08/2023)”

Assim sendo, o valor da **indenização por danos morais** comporta **majoração** para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Finalmente, o apelante pretende que o valor do empréstimo depositado em sua conta corrente seja considerado **amostra grátis**, transparecendo a vontade de se enriquecer à custa do apelado, o que é vedado pelo ordenamento jurídico vigente (artigo 884 do Código Civil), de modo que fica integralmente mantida a solução dada pela r. sentença vergastada acerca da devolução da quantia do empréstimo, conforme transcrição:

“DETERMINO que a parte autora restitua à parte ré o total recebido via. Dessa quantia deverá ser abatido o montante referente à condenação da parte ré à restituição de valores e pagamento de indenização por danos morais.”

Por conseguinte, dá-se provimento em parte ao recurso, para os fins de: determinar a repetição do indébito em dobro, fixar como termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre o dano material a data do desembolso e majorar o valor da indenização por dano moral para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Tendo em vista que o apelante decaiu em parte mínima do pedido, fica apenas o réu condenado ao pagamento das verbas sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se provimento em parte** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator